

A EMPRESA COMO AGENTE ECONÔMICO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

THE COMPANY AS AN ECONOMIC AGENT AND ITS IMPORTANCE FOR ECONOMIC GROWTH AND HUMAN DEVELOPMENT

Renan Wanderley Santos Melo¹

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar o crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil e a importância da atividade empresarial como agente econômico fundamental para estes dois fatores. Para tanto, primeiramente, aborda-se a ordem econômica constitucional, seus fundamentos, princípios e objetivos, demonstrando que a preservação da empresa é decorrência lógica dos demais princípios constitucionais. Após este momento, estuda-se o crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil, onde se revela a disparidade entre o PIB(Produto Interno Bruto) brasileiro e o IDH(Índice de Desenvolvimento Humano) nacional. Por fim, é realizada uma explanação acerca do relatório *Doing Business 2014* para evidenciar que o baixo desenvolvimento social no Brasil está ligado, entre outras causas, às dificuldades enfrentadas por pequenos e médios empreendedores para entrar no mercado. A metodologia de pesquisa utilizada é a bibliográfica, baseada na leitura de trabalhos científicos e doutrinas, e o levantamento de dados referentes à economia e ao desenvolvimento humano no Brasil. Espera-se, deste modo, alertar que as dificuldades para fazer negócios no país acabam por afetar a sociedade em geral, pois diminuem a oferta de emprego e renda e, conseqüentemente, desaceleram o desenvolvimento e a melhoria na qualidade de vida da população, haja vista que as barreiras criadas pelo Estado aumentam os preços, diminuem a concorrência e estimulam a criação de cartéis e monopólios.

PALAVRAS-CHAVE: Ordem Econômica na Constituição brasileira; Crescimento Econômico; Desenvolvimento Humano; Empresa; *Doing Business*.

ABSTRACT

This article aims to analyze the economic growth and human development in Brazil and the importance of business activity as an fundamental economic agent for these two factors. To do so, it approaches the economic constitution, its fundamentals, its objectives and principles, showing that the company preservation is logical consequence of other constitutional principles. After this time, studied the economic growth and human development in Brazil, which proves the disparity between the brazilian GDP (Gross Domestic Product) and national HDI (Human Development Index). Finally, an explanation is made about the Doing Business report 2014 to show that low social development in Brazil is linked, among other causes, with the difficulties faced by small and medium entrepreneurs for enter the market. The research methodology used is bibliographic, based on reading scientific papers and doctrines, and in data collection relating to the economy and human development in Brazil. It is expected, therefore, to alert that the difficulties for doing business in the country affects the society in

¹ Mestrando em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pós-graduado em Direito Tributário pela Faculdade 7 de Setembro - FA7. LL. M. em Direito Corporativo pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC. E-mail: renanwm@hotmail.com

general, because it reduces the supply of jobs and income and thus decelerates the development and improvement in quality of life, considering that the barriers created by the State raises prices, reduces competition and encourages the creation of cartels and monopolies.

KEYWORDS: Economic Order in the Brazilian Constitution; Economic Growth; Human Development; Company; Doing Business.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 institui, em seu artigo 170 e seguintes, a Ordem Econômica e Financeira, enumerando seus fundamentos e os princípios gerais da atividade econômica que devem ser seguidos para que sejam alcançados os objetivos da República Federativa do Brasil. Portanto, toda a atividade econômica deve girar em torno destes princípios para que assim seja alcançado o objetivo final que é garantir a todos uma existência digna. Ocorre que, como será visto, tal objetivo não vem sendo alcançado, pois apesar do crescimento econômico, o Brasil não vem tendo um bom desempenho quando se fala em desenvolvimento humano.

Desta forma, as posições que o Brasil ocupa nos *rankings* globais de crescimento econômico e de desenvolvimento humano têm chamado muita atenção. O país está entre os 10(dez) primeiros em termos de crescimento econômico, enquanto o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) é apenas o 85º do mundo. Esta diferença demonstra que a ascensão econômica do Brasil não representa uma melhoria na qualidade de vida da população, pois o IDH traz dados acerca da distribuição de renda, da saúde e da educação no país.

Tais dados geram uma dúvida acerca das causas deste desempenho do Brasil nestes dois importantes índices, pois um país que tem uma das maiores economias do mundo, tem um IDH mais baixo que o de muitos países mais pobres. A desigualdade social, as condições precárias da saúde pública e o baixo nível da educação pública são os principais fatores que fazem com que o país possua tal desempenho.

A resposta a esta crise no que se refere a desenvolvimento humano no Brasil pode estar na desburocratização da atividade empresarial, numa menor interferência do Estado no setor privado e um maior incentivo deste na empresa. A atividade empresarial é um importante agente econômico gerador de emprego, renda, desenvolvimento e liberdade.

Ocorre que, como será visto, a dificuldade de empreender no Brasil é alta, o que acaba por prejudicar o desenvolvimento do país.

Deste modo, o presente estudo objetiva analisar o crescimento econômico e o desenvolvimento humano do Brasil, fazendo um paralelo com as dificuldades de realização da atividade empresarial e a importância desta para a ordem econômica, pois é por meio dela que são gerados emprego e renda, além de desenvolvimento social e econômico. Sem a atividade empresarial não é possível serem alcançados os objetivos da Ordem Econômica.

Para fazer tal análise, é abordada inicialmente a Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988, seus objetivos e seus princípios, dando ênfase a preservação da empresa como princípio constitucional implícito. Num momento posterior são analisados os dados acerca do crescimento econômico e do desenvolvimento humano no Brasil. Após, são comparados tais dados com o *“doing business in Brazil”* e as dificuldades de empreender. Ao final, é demonstrada a importância da atividade empresarial como instrumento para o desenvolvimento humano e o crescimento econômico.

Para atingir os objetivos propostos, é feita pesquisa bibliográfica, além de ser usado também o método de levantamento de dados. É feito um paralelo entre o desenvolvimento humano, o crescimento econômico e o *“doing business”*, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, onde são analisadas as dificuldades de empreender no Brasil, em comparação com outros países em desenvolvimento.

Espera-se, com a presente pesquisa, demonstrar a importância da atividade empresarial para a geração de emprego e renda e, conseqüentemente, para o desenvolvimento humano e o crescimento econômico do país. Portanto, deve o Estado incentivar o empreendedorismo, facilitando a abertura e o funcionamento das empresas, por meio da diminuição dos custos e da não interferência na economia pelos agentes públicos.

1 A ordem econômica no constitucionalismo brasileiro

Para iniciar o presente estudo, é fundamental que seja feita uma análise acerca da Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988, seus objetivos e seus princípios, haja vista ser esta o conjunto de normas (princípios e regras) que busca ordenar a economia (GRAU, 2012, p. 79), tendo como objetivo o desenvolvimento econômico e social do país.

Cumpra lembrar que a Constituição brasileira é dirigente, ou seja, sua estrutura foi montada a partir da ideia de um plano de transformações sociais do Estado, sendo previsto um projeto de desenvolvimento nacional (BERCOVICI, 2011, p. 575). Assim, por consequência, a Constituição Econômica também é dirigente, pois possui fundamentos, objetivos e princípios que constituem um verdadeiro plano econômico e social a ser seguido.

1.1 Fundamentos e objetivos da ordem econômica

A ordem econômica, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, tem como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Tais fundamentos estão presentes também no artigo 1º da Constituição, sendo dois dos princípios fundamentais do Estado brasileiro. Estes fundamentos correspondem a decisões políticas do constituinte originário, desta forma, os agentes econômicos (Estado e iniciativa privada), estão vinculados a eles (BARROSO, 2002, p. 03). Segue a literalidade dos artigos supracitados:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

A livre iniciativa é um termo bastante abrangente, tal fundamento alberga a liberdade econômica, a liberdade de comércio e indústria, a liberdade de explorar atividade econômica, sem restrição estatal senão em virtude de lei etc. Tal fundamento é, na verdade, um desdobramento do direito à liberdade (GRAU, 2012, p. 199). Além disso, o princípio em tela pressupõe,

em primeiro lugar, a existência de *propriedade privada*, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). De parte disto, integra, igualmente, o núcleo da ideia de livre iniciativa a *liberdade de empresa*, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a *livre concorrência*, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que não de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime de livre iniciativa a *liberdade de contratar*, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). (BARROSO, 2013, p. 04).

Quanto à valorização do trabalho humano, tem-se que este fundamento tem como escopo dar ao trabalho e aos trabalhadores um tratamento particular, uma proteção especial (GRAU, 2012, p. 196). E esta proteção está presente em vários dispositivos constitucionais,

tais como as garantias do direito autoral, presente no artigo 5º, XXVII, a proteção às patentes, prevista no artigo 5º, XXIX, os direitos sociais previstos no artigo 7º, e, inclusive, a dignidade da pessoa humana, que consta no artigo 1º, III.

Portanto, com fundamento na valorização do trabalho e na livre iniciativa, busca-se o fim maior da ordem econômica, que é assegurar a existência digna a todos, conforme visto no artigo 170 da Constituição Federal. Frise-se que o objetivo da ordem econômica é o mesmo de toda a Constituição: a dignidade da pessoa humana. E, no que tange a ordem econômica, tal fim será buscado com obediência aos princípios constitucionais constantes no artigo supracitado.

1.2 Princípios constitucionais da atividade econômica: a preservação da empresa como decorrência lógica de tais princípios

Conforme visto, o artigo 170 da Constituição prevê uma série de princípios gerais norteadores da atividade econômica, tais princípios devem ser seguidos por todos os agentes econômicos (Estado e iniciativa privada), não podendo ser desrespeitados. A norma citada menciona 9(nove) princípios explícitos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Estes princípios devem ser seguidos na busca pela dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Como o objetivo do estudo em tela não é o estudo detalhado dos princípios, aqui será feita apenas uma análise geral do dispositivo legal supracitado. Após tal explanação, procura-se demonstrar que o constituinte se preocupou com a atividade empresarial como fator importante para a economia brasileira e para a busca pela dignidade da pessoa humana. Deste modo, entende-se como decorrência lógica dos princípios da ordem econômica, o princípio da preservação das empresas.

Cumprir lembrar que além de princípios explícitos, são plenamente aceitos pela doutrina e jurisprudência os chamados princípios implícitos. Estes decorrem dos princípios que estão expostos na legislação. Assim, um princípio constitucional implícito é aquele que resulta da análise de um ou mais preceitos constitucionais (GRAU, 2012, p. 152). Este é o caso do princípio da preservação da empresa, que decorre de princípios como a busca pelo pleno emprego, a livre iniciativa, a redução das desigualdades regionais e sociais etc. Destarte, qualquer medida que vá contra a conservação e a continuidade da atividade empresarial é inconstitucional por ferir um princípio da ordem econômica.

Além de estar implicitamente na Constituição, o princípio da preservação da empresa também consta na legislação infraconstitucional, como por exemplo na Lei de Recuperação Judicial e Falência, em seu art. 47:

Lei 11.101/05 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ocorre que tal princípio não é observado, pois o Estado, por meio da alta carga de tributos, excesso de burocracia e imposição de obrigações acaba por dificultar a conservação da atividade empresarial.

Observe-se que não se está defendendo a preservação de empresas irregulares. O que está se tentando demonstrar é que a atividade empresarial regular, geradora de emprego e renda, que cumpre uma função social, deve ser preservada, pois é por intermédio dela que os objetivos da Constituição podem ser alcançados. É necessária a conservação e a continuidade da atividade empresarial para que seja dada continuidade à produção de riquezas e à circulação de bens e prestação de serviços, haja vista que a empresa atende ao interesse não só dos sócios, mas também dos seus empregados, fornecedores etc (MAMEDE, 2010, p. 57).

Vale ressaltar que a função social da empresa é tratada aqui como efeito da atividade empresarial, pois, como se sabe, o objetivo da empresa é o lucro, e a função social é um efeito provocado pela geração de emprego e renda que ocorre com a realização da atividade empresarial regular. Ou seja, ao buscar o lucro, a empresa cumpre uma função social gerando emprego, renda, pagando tributos, colaborando com o desenvolvimento social, econômico etc. Assim, a empresa regular cumpre naturalmente uma função social, devendo ser conservada.

Importante diferenciar a função social da responsabilidade social, pois esta não é uma obrigação da empresa. Uma empresa que tem responsabilidade social é aquela que atua ao lado de projetos sociais, busca melhor qualidade de vida, fomenta programas sociais etc (POMPEU; CARVALHO, 2011, p. 149). Assim, a responsabilidade social da empresa não pode, em nenhuma hipótese, ser tratada como dever, trata-se apenas de uma tendência que pode ou não ser seguida pela empresa, dependendo dos seus interesses.

Não se pode punir uma empresa por esta não possuir responsabilidade social, ou pela mesma não tomar medidas que sinalizam uma preocupação com o meio ambiente, não se pode condenar um empresa por ela seguir as “regras do jogo”, só é possível exigir da empresa as obrigações decorrentes de lei (REICH, 2007, p. 217). Tudo que for feito em relação a responsabilidade social é mera liberalidade dos gestores da empresa.

Deste modo, na busca pelo lucro, a atividade empresarial gera renda, gera emprego, colabora com o desenvolvimento regional e social e auxilia na busca pelo pleno emprego, além de promover o desenvolvimento tecnológico e a circulação de riquezas. Assim, é inegável que a preservação da empresa é um princípio constitucional tácito e que a atividade empresarial deve ser conservada. É de suma importância a eliminação de barreiras e de excessiva burocracia para a abertura e o desenvolvimento de empresas no Brasil.

Como visto, a estrutura da Constituição Econômica foi construída com o objetivo de fomentar o crescimento econômico e o desenvolvimento humano por meio de uma ordem econômica pautada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano. Foi dada uma importância, mesmo que tacitamente, à atividade empresarial como agente econômico e a necessidade de sua preservação. Porém, como será visto, apesar de estar entre as dez maiores economias do mundo, o Brasil não ocupa uma boa posição no *ranking* do IDH.

2 O crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil

Antes de falar especificamente do Brasil, é importante ser feita uma análise acerca do que se trata e como é medido tanto o crescimento econômico como o IDH(Índice de Desenvolvimento Humano) de determinado país, para que desta forma seja entendida a gravidade da situação brasileira no que concerne ao desenvolvimento humano.

Cumprе salientar que o crescimento econômico difere do desenvolvimento econômico. Este passou a ocorrer com a chamada revolução capitalista, quando os países passaram a aumentar a produtividade e a renda por habitante, e tal aumento de produtividade foi seguido por um processo de acumulação de capital e de progresso técnico-científico. A partir do início do desenvolvimento econômico, este passa a ser relativamente automático (BRESSER-PEREIRA, 2006, p. 01). Importante salientar que as taxas de desenvolvimento não serão sempre iguais, elas irão variar

substancialmente dependendo da capacidade das nações de utilizarem seus respectivos estados e sua principal instituição econômica, o mercado, para promover o desenvolvimento. No longo prazo dificilmente regride, porque a acumulação de capital em uma economia tecnologicamente dinâmica e competitiva, como é a capitalista, passa a ser uma condição de sobrevivência das empresas, mas as taxas de crescimento econômico são tão díspares que fica claro que a sorte econômica dos estados-nação está longe de estar assegurada, e que a decadência relativa, como aquela que ocorreu em todo o século vinte na Argentina, ou que vem acontecendo no Brasil desde 1980, é sempre uma possibilidade (BRESSER-PEREIRA, 2006, p. 01).

Frise-se que, diferente do desenvolvimento econômico, que é mais complexo, o crescimento econômico é medido de forma mais objetiva, por intermédio do PIB (produto interno bruto) do país, e aqui será analisado o crescimento econômico do Brasil, que em 2013 ocupou o sexto lugar no *ranking* mundial, ou seja, segundo dados do FMI (Fundo Monetário Internacional), o Brasil, em 2013, ocupava a sexta maior economia do mundo, segue abaixo a tabela:

POSIÇÃO	PAÍS	PIB(trilhões de USD)
1	Estados Unidos	16,237
2	China	9,020
3	Japão	5,149
4	Alemanha	3,597
5	França	2,739
6	Brasil	2,456

Fonte: <<http://www.terra.com.br/economia/infograficos/pib-mundial/>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Vale lembrar que o PIB (Produto interno bruto), é calculado apenas por meio da soma das riquezas produzidas no país, sendo um importante índice para medir o crescimento econômico, mas não o desenvolvimento, este também leva em consideração a distribuição de renda, investimentos em educação, saúde etc. E nem sempre o desenvolvimento e o crescimento econômico resultam em desenvolvimento humano (POMPEU, 2012, p.12), o Brasil é um bom exemplo disto, pois ocupou, em 2013, apenas a 85ª posição no IDH global:

POSIÇÃO	PAÍS	IDH
1	Noruega	0,955
2	Austrália	0,938
3	Estados Unidos	0,937
4	Países Baixos	0,921
5	Alemanha	0,920
[...]	[...]	[...]
85	Brasil	0,730

Fonte: <<http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDH-Global-2012.aspx>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

O IDH possui três focos principais: educação, saúde e renda. E é medido levando em consideração fatores como a expectativa de vida, o acesso a educação e o padrão de vida da população. Como visto, o Brasil, apesar de ser uma economia crescente e ter o 6º maior PIB do mundo, é ainda um país subdesenvolvido, pois não possui desenvolvimento humano e social, estando atrás de países como Azerbaijão e Peru.

A concentração de renda e as péssimas condições da educação e saúde colaboram para o Brasil estar nesta situação e, conforme será demonstrado, a dificuldade de empreender no Brasil está ligada com o seu subdesenvolvimento econômico e social. Tal fato se deve, principalmente, às barreiras impostas pelo Estado, que dificultam os pequenos empreendedores e, por consequência, a busca pelo pleno emprego e a melhoria da qualidade de vida da população.

3 O “*doing business in Brazil*”: as dificuldades enfrentadas pelos empreendedores

O *Doing Business* é um relatório elaborado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e pelo Banco Mundial que demonstra indicadores referentes a 189 economias do mundo, sobre a regulação de negócios, para ao final definir a facilidade para empreender. Para isto, são analisados tópicos como: facilidade na abertura de empresas; facilidade na obtenção de alvarás de construção e funcionamento; facilidade no registro de propriedades; facilidade na obtenção de crédito etc. Como será visto, o Brasil, no relatório *Doing Business 2014*, ocupa apenas a 116ª posição na classificação sobre a facilidade de fazer negócios, e isto se dá, principalmente, devido a intervenção do estado na economia.

3.1 A intervenção do Estado na economia

A questão que envolve a intervenção ou não do Estado na Economia é antiga e tem defensores de alto gabarito nos dois lados, desta forma, no presente tópico serão apenas apresentados os principais argumentos de quem defende esta intervenção estatal e quem é contra a mesma, para, após tal análise, ser demonstrada a intervenção do Estado na economia brasileira e sua relação com o chamado “*Doing Business in Brazil*”.

Na defesa da intervenção estatal da economia, argumenta-se que não é plausível deixar o mercado sem intervenção, entregue a sua própria dinâmica, e advoga-se no sentido de que é necessária a definição pelo Estado de um estatuto jurídico do mercado, havendo, desta forma, uma responsabilidade estatal de regulação e intervenção no mercado, passando a existir uma “economia social de mercado” (NUNES, 2011, p. 414). Noam Chomsky (2002, p. 44) afirma que a intervenção estatal desempenhou, nos últimos duzentos anos, um papel fundamental no desenvolvimento e difusão de inovações em áreas como as de tecnologia espacial, energia e transporte.

Já em defesa de uma economia mais livre, sem a intervenção do Estado, alega-se que o mercado se regula automaticamente, e que um mercado livre é a melhor opção para o desenvolvimento da nação, e que o Estado só deve se preocupar com os serviços essenciais, pois a interferência do Estado é um obstáculo para a economia (SMITH, 2008, p. 14). Segundo Friedrich Hayek (2010, p. 137), para que haja segurança e para que a liberdade individual seja preservada, o mercado deve ser livre de obstáculos e com livre concorrência.

O Brasil, país que tem um regime econômico capitalista, optou por um Estado interventor, ou seja, o Estado intervém na economia. Tal intervenção, conforme será demonstrado por intermédio de dados, vem criando complicações para o pequeno e médio empresário. A burocracia estatal acaba por colocar barreiras de entrada no mercado, o que atrapalha a livre concorrência e beneficia as grandes empresas em detrimento dos micro, pequeno e médio empresários. Estes passam a ter uma grande dificuldade para entrar no mercado devido ao alto custo da atividade empresarial no país.

3.2 O alto custo da atividade empresarial no Brasil

A enorme burocracia e a dificuldade na obtenção de alvarás, concessões, permissões, autorizações de funcionamento, além do pagamento de altas taxas, tornam o Brasil um dos países com mais dificuldades para se fazer negócio. O relatório “*Doing Business 2014*” aponta o Brasil como o 116º país na classificação sobre a facilidade de realização de negócios, ficando atrás de países como Zâmbia e Jamaica. Abaixo segue o ranking dos 9 países com a maior facilidade para a realização de negócios, bem como a posição atual do Brasil.

Classificações sobre a facilidade de realização de negócios	PAÍS
1	Cingapura
2	Hong Kong, China
3	Nova Zelândia
4	Estados Unidos
5	Dinamarca
6	Malásia
7	Coréia
8	Georgia
9	Noruega
[...]	[...]
116	Brasil

Fonte: <<http://portugues.doingbusiness.org/~media/GIAWB/Doing%20Business/Documents/Annual-Reports/Foreign/DB14-minibook-portuguese.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Dentre os países que compõem o chamado BRICS², o Brasil é o país mais lento e mais caro para se montar uma empresa. São necessários mais de 100(cem) dias para se abrir uma empresa no país, enquanto na Alemanha, por exemplo, precisa-se apenas de 15(quinze), e no Canadá apenas 5(cinco). Além disso, o número de procedimentos legais para a abertura de empresa também é elevado, no Brasil, são necessários em média 13(treze) procedimentos.

PAÍSES	Nº de dias para abrir uma empresa	Custo estimado para abrir uma empresa (R\$)	Nº de procedimentos legais para a abertura de uma empresa
Brasil	119	2.038	13
China	38	280	14

² O grupo BRIC é um grupo político de cooperação entre as chamadas economias emergentes, fundado por Brasil Rússia, Índia e China, que tem também como membro a África do Sul.

PAÍSES	Nº de dias para abrir uma empresa	Custo estimado para abrir uma empresa (R\$)	Nº de procedimentos legais para a abertura de uma empresa
Rússia	30	559	9
Índia	29	1.176	12
África do Sul	19	600	5
Alemanha	15	800	9
Estados Unidos	6	568	6
Canadá	5	315	1
Austrália	2	663	2
Nova Zelândia	1	213	1

Fonte: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1048848-brasil-e-o-pais-mais-lento-entre-os-brics-para-se-abrir-empresa.shtml>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Tais dados demonstram a intervenção estatal no Brasil, pois o Estado exige uma série de formalidades e isto cria barreiras para a criação e o desenvolvimento da atividade empresarial. Importante salientar que tais barreiras prejudicam, principalmente, os pequenos e microempresários, pois estes acabam não tendo condições de empreender de forma legal e caem na clandestinidade. Tal fato é prejudicial para o país e a sociedade em geral, pois diminui a geração de emprego e renda, haja vista que a atividade empresarial é um importante agente econômico, sendo fundamental para o desenvolvimento de qualquer nação.

3.3 A diminuição das “barreiras” como instrumento para o desenvolvimento humano e o crescimento econômico

A atividade empresarial, como visto, deve ser preservada, pois a preservação da empresa é um princípio constitucional implícito e “tal princípio insere o interesse da própria empresa no rol dos interesses a serem preservados no exercício da atividade econômica”(MATIAS,2013, p. 230). Além de preservada, deve também ser facilitada, no sentido de serem diminuídas as barreiras para o empreendedorismo, facilitando a entrada no mercado das micro, pequenas e médias empresas. Deste modo será estimulada a livre concorrência e a maior geração de emprego e renda.

A intervenção na economia e o excesso de burocracia prejudicam a livre concorrência. O Estado é governado por grupos que tem interesses diversos, e quando há o

intervencionismo estatal, tais grupos de interesse buscam privilégios para si em detrimento de uma maioria. Exemplos destes tipos de privilégio são: leis estabelecendo tarifas sobre importações; leis que dificultem a concorrência etc (MISES, 2009, p. 93). É, inclusive, um contra-senso, em determinados casos, a legislação antitruste, pois o Estado é talvez o maior responsável pelo aparecimento de cartéis, segundo Ludwig von Mises (2009, p. 57):

É absurdo ver o governo - que gera, por meio do próprio intervencionismo, as condições que possibilitam a emergência de cartéis nacionais - voltar-se contra o meio empresarial, dizendo: "Há cartéis, portanto é necessária a interferência do governo nos negócios". Seria muito mais simples evitar a formação de cartéis sustando a interferência governamental no mercado - interferência esta que vem a gerar as possibilidades de formação de cartéis.

O Brasil, assim como qualquer país, deve ser gerido com eficiência e com o mínimo de burocracia (FUKUYAMA, 2005, p. 23). Porém, o que se vê é que o excesso de burocracia demonstrado nos dados supracitados prejudicam a sociedade em geral, pois cria barreiras para a entrada de empreendedores no mercado. Tal fato diminui a opção do consumidor, aumenta os preços, gera uma maior possibilidade de cartéis e monopólios e aumenta o número de empresas clandestinas e informais. Tudo isto prejudica a geração de emprego renda e receita para o próprio Estado.

A atividade empresarial deve ser entendida como o principal agente econômico de qualquer país, devendo ser facilitada a sua abertura e o seu desenvolvimento para que sejam buscados os citados objetivos da ordem econômica constitucional. A eliminação de barreiras para a entrada no mercado de novas empresas é um importante instrumento para que o Brasil melhore sua posição no IDH. Isto porque o crescimento e desenvolvimento de novas empresas aumenta a oferta de emprego e renda, melhorando a qualidade de vida da população.

Conclusão

Apesar de ser uma das maiores economias do mundo, o Brasil é um país ainda longe de ser considerado desenvolvido, e isto pode ser comprovado com a análise do IDH brasileiro. O que se traz a discussão é a questão da intervenção do Estado na criação e no funcionamento de empresas como um fator que dificulta a realização de negócios no país e o seu consequente desenvolvimento.

Essas barreiras impostas pelo Estado prejudicam o desenvolvimento do país, prejudicando a sociedade em geral, pois como dito, interfere na geração de emprego e renda, no aumento de preços, na formação de cartéis e monopólios etc. Reitere-se que a burocracia criada pelo Estado brasileiro para o exercício da atividade empresarial não prejudica as grandes corporações, este excesso de barreiras prejudica os pequenos empreendedores, os trabalhadores e os consumidores.

Aqui não se defende a diminuição da burocracia para a criação e o funcionamento das empresas como a solução para todos os problemas de desenvolvimento que o Brasil possui. Porém, num país onde há uma maior facilidade para fazer negócio, há maior oferta de emprego, maior geração de renda, concorrência mais ampla e livre, maior desenvolvimento tecnológico e maior qualificação da mão de obra.

Portanto, conclui-se que deve-se repensar e analisar as normas referentes a criação de empresas, registros, alvarás de funcionamento, valores cobrados para a criação de empresas, valores de tributos, e as demais barreiras que existem para que se empreenda no Brasil. Atualmente o que se vê é um país onde há uma extrema dificuldade de se fazer negócio. Tal fato cria, inevitavelmente, um mercado informal, que não gera renda e emprego como geraria se fosse legalizado, uma alta sonegação de impostos etc. Além disso, cria também um alto índice de fechamento de empresas de forma precoce por não conseguirem suportar a quantidade de encargos cobrados pelo Poder Público. Isto acaba por desestimular o surgimento de novas empresas e, como consequência, o surgimento de mais emprego, mais renda, mais desenvolvimento, mais opções para o consumidor e menores preços.

Mais renda e mais emprego significa um maior desenvolvimento social no país. Eliminar as barreiras ao empreendedorismo com certeza não resolverá todos os problemas do Brasil, mas parece ser um grande passo para a busca dos objetivos constantes na Constituição Federal de 1988. Assim, políticas públicas no sentido de facilitar e tornar menos onerosa a atividade empresarial ajudariam no desenvolvimento nacional.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 14, p.01-28, jun/ago. 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/>

pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2013.

BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. **Pensar: Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza**, Fortaleza, Universidade de Fortaleza, v. 16, n. 2, p.562-588, jul/dez. 2011. Disponível em: <http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo6.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 nov. 2013.

_____, Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Lei nº 11.101/2005**. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm >. Acesso em: 13 nov. 2013.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O Conceito histórico de desenvolvimento econômico**. 2006. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-conceitohistoricodesenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e a ordem global**, 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Tradução de Anna Maria Copovilla. 6. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados: governo e organização mundial no século XXI**. Tradução de Nivaldo Montingelli Junior. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATIAS, João Luis Nogueira. O instituto da exclusão de sócios e a preservação da empresa no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**. vol 34, n. 01. Fortaleza, 2013. Disponível em: < <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/32> >. Acesso em: 26 out. 2013.

MISES, Ludwig von. **As seis lições**. Tradução de Maria Luiza Borges. 7. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.

NUNES, António José Avelãs. As duas últimas máscaras do estado capitalista. **Pensar: Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza**, Fortaleza, Universidade de Fortaleza, v. 16, n. 2, p.409-476, jul/dez. 2011. Disponível em: <http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v16n2_artigo2.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **La Costituzione alla prova della crisi finanziaria mondiale: La dimensione internazionale della crisi finanziaria e i suoni riflessi sul piano delle istituzioni di cooperazione sovranazionale e sui rapporti tra queste e gli ordinamenti nazionali**. Fortaleza: Unifor, 2012.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARVALHO, Nathalie de Paula. O direito ao desenvolvimento econômico e social por meio da responsabilidade social das empresas: uma relação com a revolução francesa. In: POMPEU, Randal Martins; POMPEU, Gina Vidal Marcílio; GUILLEMETTE, Leda Rouquayrol (Org.). **Relações franco-brasileiras: parceria necessária**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 145-165.

REICH, Robert Bernard. **Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano**. São Paulo: Campus, 2007.

SMITH, Adam. Uma investigação sobre a natureza e causas da **riqueza das nações**. Tradução de Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, 2008.